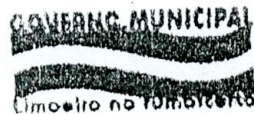


# PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO



**REGISTRADO**  
 LIVRO 03 FLS 44  
 EM 11 DE 04 2001  
*Frediano*  
 Responsável

LEI N.º 2.096/2.001

11/ Abril / 2001



**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A **Câmara Municipal** aprovou e eu, Prefeito do Município de Limoeiro, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2.º Conceder-se-á a gratificação pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, quando o servidor, efetivamente, executar atividades insalubres, observadas as disposições de Lei Federal que disciplina a matéria, ou ainda exerçam atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida, nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento do respectivo cargo:

- I - Periculosidade : 30%
- II - Grau de insalubridade mínimo: 10%
- II - Grau de insalubridade médio: 20%
- IV - Grau de insalubridade máxima: 30%

§. 1.º - A gratificação decorrente de atividades insalubres será atribuída mediante laudo, elaborado conjuntamente pelo Departamento de Vigilância Sanitária, Departamento Odontológico e Departamento Médico da Secretaria de Saúde do Município.

§. 2.º - A gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas será concedida por portaria do Prefeito Municipal e do titular da autarquia ou fundação, conforme o caso, devendo fazer integrante o respectivo laudo pericial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

GOVERNO MUNICIPAL  
Limoeiro no Tumbocrito

Art. 3.º O direito à gratificação pelo exercício de atividades insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 4.º É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 5.º A administração é obrigada a proceder, pelo órgão legal competente, a uma revisão anual das condições insalubres ou perigosas.

Art. 6.º Os servidores enquadrados no grau de insalubridade máxima devem ser submetidos a exames médicos semestrais

Art. 7.º As despesas com os encargos desta Lei, decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO SOBRINHO  
Em 11 de abril de 2.001

  
LUIZ HERÁCLIO DO RÊGO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL